SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164069 - SP (2026/0031818-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON MEIRA SANTANA
ADVOGADA	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 182, STJ, 283, STF E 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. O recurso especial foi inadmitido na origem pela incidência da Súmula 283, STF, pela deficiência de cotejo analítico e pela incidência da Súmula 7, STJ.
3. Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia é jurídica, referente à legalidade do ingresso policial em cômodo privado de estabelecimento comercial, baseado exclusivamente em denúncia anônima, afirmando não incidir o óbice da Súmula 7, STJ.
4. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182, STJ.
6. A questão em discussão consiste em saber se é possível suprir, em sede de agravo regimental, a deficiência recursal verificada no agravo em recurso especial, notadamente quanto à ausência de impugnação dos óbices da Súmula 283, STF, da deficiência de cotejo analítico e da Súmula 7, STJ.

Documento eletrônico VDA58913687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:30
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 8eed9d77-59a7-410f-a1d2-8516d22937db

III. Razões de decidir

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, impondo à parte agravante o ônus de infirmar especificamente todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem; a ausência de impugnação integral atrai a incidência da Súmula 182, STJ.
8. As razões do agravo regimental limitaram-se a reiterar tese de ilegalidade da busca e apreensão e a alegar genericamente revaloração jurídica dos fatos, sem demonstrar concretamente o afastamento dos fundamentos relativos à Súmula 283, STF e à deficiência de cotejo analítico.
9. Não é possível, em agravo regimental, suprir deficiência verificada no agravo em recurso especial; a mera repetição de alegações anteriores não satisfaz o requisito de impugnação específica.
10. Mantêm-se hígidos os fundamentos da decisão agravada, diante da ausência de ataque específico aos óbices indicados na origem.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos legais citados.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58913687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:30
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 8eed9d77-59a7-410f-a1d2-8516d22937db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164069 - SP (2026/0031818-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON MEIRA SANTANA
ADVOGADA	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 182, STJ, 283, STF E 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. O recurso especial foi inadmitido na origem pela incidência da Súmula 283, STF, pela deficiência de cotejo analítico e pela incidência da Súmula 7, STJ.

3. Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia é jurídica, referente à legalidade do ingresso policial em cômodo privado de estabelecimento comercial, baseado exclusivamente em denúncia anônima, afirmando não incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

4. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182, STJ.

Documento eletrônico VDA58913693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:31
Código de Controle do Documento: 9a21fade-d228-40e1-bf67-8fbf7a6743a1

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível suprir, em sede de agravo regimental, a deficiência recursal verificada no agravo em recurso especial, notadamente quanto à ausência de impugnação dos óbices da Súmula 283, STF, da deficiência de cotejo analítico e da Súmula 7, STJ.

III. Razões de decidir

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, impondo à parte agravante o ônus de infirmar especificamente todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem; a ausência de impugnação integral atrai a incidência da Súmula 182, STJ.

8. As razões do agravo regimental limitaram-se a reiterar tese de ilegalidade da busca e apreensão e a alegar genericamente revaloração jurídica dos fatos, sem demonstrar concretamente o afastamento dos fundamentos relativos à Súmula 283, STF e à deficiência de cotejo analítico.

9. Não é possível, em agravo regimental, suprir deficiência verificada no agravo em recurso especial; a mera repetição de alegações anteriores não satisfaz o requisito de impugnação específica.

10. Mantêm-se hígidos os fundamentos da decisão agravada, diante da ausência de ataque específico aos óbices indicados na origem.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 283.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON MEIRA SANTANA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Consta dos autos que o recurso especial foi inadmitido na origem em razão da incidência da Súmula 283/STF, deficiência de cotejo analítico e Súmula 7/STJ (fls. 390-394).

Documento eletrônico VDA58913693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:31
Código de Controle do Documento: 9a21fade-d228-40e1-bf67-8fbf7a6743a1

Interposto agravo em recurso especial (fls. 407-410), sobreveio decisão da Presidência desta Corte que dele não conheceu, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 435-436).

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 441-444), a defesa sustenta, em síntese, que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica, relacionada à legalidade do ingresso policial em cômodo privado de estabelecimento comercial, baseado exclusivamente em denúncia anônima, afirmando não incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 460-463).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na incidência da Súmula 283/STF, deficiência de cotejo analítico e Súmula 7/STJ.

Todavia, a defesa, tanto no agravo em recurso especial quanto no presente agravo regimental, deixou de impugnar de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos autônomos utilizados para obstar o processamento do apelo nobre.

Com efeito, as razões recursais limitam-se, essencialmente, a reiterar a tese de ilegalidade da busca e apreensão e a sustentar genericamente tratar-se de hipótese de mera revaloração jurídica dos fatos, sem demonstrar concretamente, contudo, de que forma estariam afastados os fundamentos relativos à Súmula 283/STF e à deficiência de cotejo analítico apontados pela decisão de inadmissibilidade.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, incumbindo à parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

> "[...] a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, razão pela qual deve ser impugnada

Documento eletrônico VDA58913693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:31
Código de Controle do Documento: 9a21fade-d228-40e1-bf67-8fbf7a6743a1

> na sua integralidade [...]" (EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018).

Ademais, conforme bem destacado pelo Ministério Público Federal, não é suficiente a mera repetição das alegações anteriormente deduzidas no recurso especial e no agravo em recurso especial, tampouco é possível suprir, em sede de agravo regimental, deficiência recursal verificada no AREsp originário.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58913693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:31
Código de Controle do Documento: 9a21fade-d228-40e1-bf67-8fbf7a6743a1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0031818-7

AgRg no AREsp 3.164.069 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000322720238260550 150003227202382605508044120 23

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDERSON MEIRA SANTANA
ADVOGADA	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	HIWRY FILIPE DE SOUZA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON MEIRA SANTANA
ADVOGADA	:	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:34:48
Código de Controle do Documento: FFB69AFE-F76C-4C24-89CA-94F067F6D7A1